



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 386/2015

São Luís, 10 de fevereiro de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	16

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 96, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Interrupção de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2014, da servidora Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula 4481, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 928/14, a partir de 28/11/14, devendo retornar ao gozo dos 19 (dezenove) dias restantes em momento oportuno, conforme memorando nº 011/2014/ASRIP/SEP/RE/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

#### PORTARIA TCE/MA Nº 97 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94 a servidora Ângela Augusta Brandão Frazão, matrícula 4481, exercendo o cargo em comissão de Assistente de Cerimonial da Presidência deste Tribunal, 19 (dezenove) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2014, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 96/15 a considerar no período de 02/03/15 a 20/03/15, conforme memorando nº 02/2015/ASRIP/SEP/RE/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

**Raimundo Henrique Erre Cardoso**  
Secretário de Administração

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

#### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2015 – SUPEC/COLIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11.870/2014 – TCE/MA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2015 – COLIC - TCE/MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10 do Decreto nº 7.892/2013 e o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2015 – COLIC – TCE/MA, constante do Processo administrativo nº 11.870/2014, torna público a Ata de Registro de Preços nº 003/2015 – SUPEC/COLIC, tendo como objeto a aquisição de papel higiênico, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o material, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no

Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2015 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 11.870/2014 – TCE-MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: J Brilhante Comercial Ltda – ME CNPJ Nº 06.910.908/0001-19

Endereço: Rua Orense, 671, Parque das Jabuticabeiras, Diadema – SP – CEP 09920-650

Telefone/Fax: 11 40551044/40481924 E-Mail:jbrilhante@jbrilhante.com.br

Nome do representante: Jayro Ortiz Gomes de Oliveira Filho

DESCRIÇÃO	UNID	QTD Estimada Anual	MARCA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
<b>PAPEL HIGIÊNICO ROLÃO</b> , composto de 100% celulose virgem, em folha dupla, extra macio e neutro. Deverão, ainda, atender as normas de saúde/sanitárias vigentes (ANVISA, Ministério da Saúde e outros). Largura: 10 cm. Comprimento: 250 m. Cor: Branca. Gramatura: mínima de 24 g/m <sup>2</sup> . Embalagem: em caixa de papelão super-resistente contendo 08 (oito) rolos de 250 m cada.	<b>Caixa com 8 (oito) rolos</b>	<b>400</b>	<b>Renova</b>	<b>68,98</b>	<b>27.592,00</b>

Data da assinatura da Ata: 09 de fevereiro de 2015. São Luís (MA), 09 de fevereiro de 2015. Valeska Cavalcante Martins. Coordenadora de Licitações e Contratos do TCE/MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

**Processo n.º 2708/2007-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão

Responsáveis: Sofiane Labidi

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão, da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade de Sofiane Labidi. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa e imputação de débito.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1099/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão, da Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, de responsabilidade de Sofiane Labidi, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4026/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgamento pela Irregularidade das Contas Anual de Gestão d Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico do Maranhão, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do gestor o Sr. Sofiane Labidi.

II – Condenação ao gestor ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, orçamentária, patrimonial e financeira (art. 67, III da Lei Orgânica do TCE c/c art. 274, III do Regimento Interno), devido ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão de:

III – Imputação de Débito no valor de R\$ 78.162,20 (setenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos) referente ao somatório das cobranças dos itens:

a) Os Processos de pagamentos a Outros Auxílios Concedidos, R\$ 62.353,18 sem comprovação e sem prestação de contas dos recursos recebidos – expressa afronta ao comando parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal c/c art. 50, parágrafo único da Constituição Estadual, e Anexo II, ITEM vi “c” da IN 009/2005 TCE/MA, item 8.1.8;

b) Ausência dos bilhetes de passagens /ticket's no valor de R\$ 11.809, 02 (onze mil, oitocentos e nove reais e dois centavos), descumprindo o art. 5º § 3º do Decreto nº 11. 457/90 Lei 4.320/64, item 8.1.16;

c) Ausência de informações e documentações essenciais no processo de concessão e de aprovação do Adiantamento, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Além da ausência de prestação de contas do referido adiantamento – grave afronta ao art. 4º, incisos IV, V, VII, VIII e X; art 9º, § 2º, inciso I, § 7º, inciso II, §§ 9º e 13º, caput e § 1º do art. 10 do Decreto nº 16.352/98, itens 8.1.21 a 8.1.24.

IV – Aplicar ao responsável, Senhor Sofiane Labidi a multa no valor de R\$ 7.816,22 (sete mil, oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no artigo 172, inciso 9º da Constituição Estadual, e nos artigos 1º, inciso XIV, e art. 66 da LOTCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização TCE ( FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados no item III.

VI – Enviar a Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais.

VII - Enviar à Procuradoria Geral do Estado, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Sr. Sofiane Labidi, no montante de R\$ 9.816,22 (nove mil oitocentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos).

VIII Enviar para a Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial decobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 78.162,20 ( setenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e vinte centavos).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de contas

#### **Processo n.º 5550/2013-TCE**

Natureza: Prestação de Contas de Convênio nº 006/2012

Órgão Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer - SEDEL

Órgão Conveniente: Instituto Minka

Exercício financeiro: 2013

Responsáveis: Dênis Carvalho de Lima - Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador(a) de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas de convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL e o Instituto Minka.

Conversão em Tomada de Contas Especial. Impropriedades apontadas. Citação aos responsáveis.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 118/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à Prestação de Contas de convênio nº 006/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL e o Instituto Minka, de responsabilidade de Dênis Carvalho de Lima (Presidente), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 13 e 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 545/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em converter o processo em tomada de constas especial e encaminhar os autos ao relator da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEDEL, no exercício financeiro de 2013, para as providências que entender legais e cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procuradora de contas

#### **Processo n.º 3374/2009-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Articulação Política

Responsável: Wilson Pereira de Carvalho Filho, Secretário de Estado, CPF nº 359.686.727-49 – Rua das Figueiras, Edifício Tulipa, nº 101, apartamento 302, CEP – 65076-150 São Francisco -MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Articulação Política, de responsabilidade de Wilson Pereira de Carvalho Filho. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento para Procuradoria Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 770/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão, da Secretaria de Estado de Articulação Política, de responsabilidade de Wilson Pereira de Carvalho Filho, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 164/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. Julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Wilson Pereira de Carvalho Filho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica) em razão das seguintes irregularidades:

1. fragmentação de despesas no valor de R\$ 22.362,80 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos) (item 10.1, do Relatório Nº 006/AGAJ/CGE);
2. locação de veículos sem autorização do Governador do Estado (item 10.2, do Relatório Nº 006/AGAJ/CGE);
3. contratação direta sem a devida justificativa para a escolha da empresa (item 10.3, seção do Relatório Nº 006/AGAJ/CGE);
4. contratação sem a licitação devida (item 10.4, do Relatório Nº 006/AGAJ/CGE);
5. pagamentos efetuados sem apresentação de documentos fiscais (item 10.5, do Relatório Nº 006/AGAJ/CGE);
6. falha na instrução processual (item 10.6, do Relatório Nº 006/AGAJ/CGE).

II. Aplicar, ao responsável, Senhor Wilson Pereira de Carvalho Filho, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais descritas nos certames licitatórios e processamento das despesas geridas pelo órgão (art. 67, III da LOTCE-MA);

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, se realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. Enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ao Senhor Wilson Pereira de Carvalho Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

**Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de contas

#### **Processo n.º 2877/2010-TCE**

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Buriti Bravo

Responsável: Raimundo Nonato Pereira Ferreira, CPF n.º 095.012.233-53, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 147, CEP 65.000-000, Buriti Bravo/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Domingos Raimundo Nonato Pereira Ferreira, exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1100/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Buriti Bravo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 390/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, com fundamento no art. art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de processo licitatório, aquisição de equipamento, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) (3.2.1.3 – III);
- III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada ao Senhor Raimundo Nonato Pereira Ferreira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora de Contas

**Processo n.º 2628/2010-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão

Responsáveis: Osmar de Jesus da Costa Leal, CPF n.º 133.543.703-78, endereço: Rua Heitor Pedrosa, s/nº, Centro, CEP: 65.510-000, Santa Quitéria/MA e

Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, CPF n.º 466.793.913-34, endereço: Avenida dos Holandeses, Quadra 1, aptº 902, Ponta d' Areia Cep: 65.077-357,

São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 454/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes, referente à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e do Senhor Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3519/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Osmar de Jesus da Costa Leal e Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro, a multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas (seção II, item 2.2.1);

2- inconsistências nas documentações dos processos de licitação, no valor total de R\$ 1.103.967,11 (seção III, item 3.2.2.1):

a) Convite nº 35/2009, no valor de R\$ 142.025,41;

b) Convite nº 69/2009, no valor de R\$ 50.360,50;

c) Convite nº 70/2009, no valor de R\$ 68.962,20;

d) Convite nº 92/2008, no valor de R\$ 79.138,51;

e) Convite nº 94/2008, no valor de R\$ 54.610,75;

f) Convite nº 96/2008, no valor de R\$ 68.333,39;

g) Tomada de Preço nº 02/2009, no valor de R\$ 640.536,35.

3- ausência de vários processos licitatórios no valor total de R\$ 960.831,37 (seção III, item 3.3.3.1.1, "a" a "k"):

a) serviços prestados na recuperação de prédios, no valor de R\$ 75.562,31;

b) serviços prestados na limpeza pública, no valor de R\$ 187.133,26;

c) serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 66.015,72;

d) serviços de consultoria contábil, no valor de R\$ 165.000,00;

e) serviços de capacitação de professores, no valor de R\$ 42.500,00;

f) bandas musicais, no valor de R\$ 48.000,00;

g) gêneros alimentícios, no valor de R\$ 226.095,91;

h) serviços de pavimentação, no valor de R\$ 169.577,59;

i) material de construção, no valor de R\$ 10.224,17;

j) materiais elétricos e hidráulicos, no valor de R\$ 20.300,00;

k) aquisição de 01 veículo Frontier-modelo 2010, no valor de R\$ 120.000,00.

4- fracionamento de licitações, no valor total de R\$ 1.271.710,46 (seção III, item 3.3.3.1.2, "a" a "f"):

a) materiais de limpeza e gêneros alimentícios, no valor de R\$ 128.425,55;

b) material de expediente, no valor de R\$ 144.559,25;

c) medicamentos e materiais hospitalares, no valor de R\$ 736.339,48;

d) material de construção, no valor de R\$ 131.293,39;

e) gêneros alimentícios, no valor de R\$ 134.334,28;

f) material didático, no valor de R\$ 112.338,51.

5- notas fiscais sem a validação do DANFOP, no valor R\$ 26.740,50 (seção III, item 3.3.3.1.3);

6- ausência de DANFOP nas notas fiscais, no valor total de R\$ 16.000,00 (seção III, item 3.3.3.1.4);

III. aplicar ao responsável, Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, a multa de R\$ 50.400,68 (cinquenta mil, quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o Código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos RREOs, do 1º ao 6º bimestres, e dos RGFs, do 1º e 2º semestres (seção III, itens 3.5.1.1, "a", e 3.5.1.2, "a");

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas no montante de R\$ 75.400,68 (setenta e cinco mil, quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), sendo que R\$ 50.400,68 (cinquenta mil quatrocentos reais e sessenta e oito centavos), ao Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal e R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos) aos Senhores Rômulo Augusto Alencar Dias Carneiro e Osmar de Jesus da Costa Leal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Alvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 2067/2010-TCE**

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Vargem Grande - IMAP

Responsável: Clécio Coelho Nunes, CPF n.º 475.121.563-91, endereço: Rua 3 de janeiro, nº 128, Centro, CEP 65.430-000, Vargem Grande/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de Vargem Grande - IMAP, de responsabilidade do Senhor Clécio Coelho Nunes, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 919/2014**

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Aposentadorias e Pensões do Município de Vargem Grande, de responsabilidade do Senhor Clécio Coelho Nunes, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4037/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Clécio Coelho Nunes, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Clécio Coelho Nunes, a multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1. ausência do Conselho de Gestão, Fiscal e Auditorias (seção III, item 3.2);

2. ausência do Decreto que fixa a remuneração dos respectivos membros da Diretoria Executiva (seção III, item 5.1);

III. imputar ao responsável, Senhor Clécio Coelho Nunes, o débito no valor de R\$ 148.606,24 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte quatro centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de de folhas de pagamento dos meses de janeiro e abril (seção III, item 5.5);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Clécio Coelho Nunes, a multa de R\$ 14.860,62 (catorze mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade descrita na seção III, item 5.5);

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Clécio Coelho Nunes, no montante de R\$ 22.360,62 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta reais e sessenta e dois centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Vargem Grande, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 148.606,24 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e seis reais e vinte quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Clécio Coelho Nunes.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luis de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

**Processo n.º 3195/2010-TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Apicum Açu

Responsável: Demétrio Costa, CPF n.º 376.849.903-06, endereço: Travessa Pinheiro, nº 10, Centro, CEP 65.000-000, Apicum Açu/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Apicum Açú, de responsabilidade do Senhor Demétrio Costa, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Câmara de Apicum Açú.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 31/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Apicum Açú, de responsabilidade do Senhor Demétrio Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 3544/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Demétrio Costa, nos termos do arts. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Demétrio Costa, a multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 417/2010 – UTCGE-NUPEC 2:

1) ausência de documentos na prestação de contas (seção II, item 2.2);

2) ausência de licitação no valor de R\$ 25.239,51 (seção III, item 3.4.3):

a- aquisição de material de expediente no valor de R\$ 15.840,16;

b- aquisição de material de expediente no valor de R\$ 9.399,35.

3) deixou de recolher o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$ 7.589,37 (seção III, item 3.4.4.1);

4) deixou de recolher o Imposto sobre Serviços - ISS no valor de R\$ 1.949,81 (seção III, item 3.4.4.2);

5) ausência do envio do plano de carreira e salários dos servidores da Câmara Municipal, descumprindo os arts. 37, incisos. I, II e V e 39, § 1º, da Constituição Federal/1988 (seção III, itens 3.6.3 e 3.6.4);

6) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção III, item 3.8.1);

III. aplicar ao responsável, Senhor Demétrio Costa, a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF do 1º e 2º semestres terem sido entregues fora do prazo (seção III, item 3.9.1);

IV. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II e III, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Demétrio Costa, no montante de R\$ 41.200,00 (quarenta e um mil e duzentos reais).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

#### Processo n.º 10510/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Chapadinda - IPC

Exercício financeiro: 2009

Responsáveis: Hilton Portela da Ponte, CPF n.º 035.159.903-72, endereço: Travessa Eurico Dutra, nº 512, Bairro Nossa Senhora Aparecida, CEP 65.000-000, Chapadinda/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Chapadinda-IPC, de responsabilidade do Senhor Hilton Portela da Ponte, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Imputação de débito. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Chapadinda.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 720/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência de Chapadinda, de responsabilidade do Senhor Hilton Portela da Ponte, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 4840/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Hilton Portela da Ponte, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de



Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

- 1) - ausência do envio da Prestação de Contas (1 – II);
  - 2) - ausência do relatório do controle interno (2 – II e 3.2 – III);
  - 3) - deixou de encaminhar ao Ministério da Previdência os demonstrativos da receita, despesas e financeiro (2.1.3 – III);
  - 4) - pagamento irregular na folha de pagamento, no total de R\$ 421.142,70, descumprindo o art. 1º, III, da Lei nº 9.717/1998 (5.1 – III);
  - 5) - ausência do ato de designação nas ordens de pagamento, descumprindo o art. 64 da Lei nº 4.320/1964 (5.5.3 – III);
  - 6) - irregularidades do pagamento, no valor de R\$ 122.500,00 (5.5.3.1 – III):
    - a) ausência de notas fiscais e descontos do ISS, INSS e IR, no valor total de R\$ 50.500,00, descumprindo o art. 63 da Lei 4.320/64 art. 71 da Lei nº 8.666/1993, art. 11 da Lei nº 101/2000-LRF, art. 10, inciso X da Lei nº 8.429/1992 e § 3º do art. 195, da Constituição Federal/1988;
    - b) ausência de contrato de prestação de serviços, no valor de R\$ 72.000,00, descumprindo o art. 61, parágrafo único, e art. 62 da Lei nº 8.666/1963;
- III. imputar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, o débito no valor de R\$ 19.162,86 (dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
- a) ausência de comprovantes de despesas de diárias, no valor de R\$ 13.100,00, descumprindo o art. 63, da Lei nº 4.320/1964 (5.5.3.1 C – III);
  - b) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no valor de R\$ 6.062,86, descumprindo a Lei Estadual nº 8.441/2006 (5.5.3.1 – III);
- IV. aplicar ao responsável, Senhor Hilton Portela da Ponte, a multa de R\$ 1.916,28 (mil novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ausência de comprovantes de despesas de diárias e de DANFOP, no valor total de R\$ 19.162,86 (5.5.3.1 – III);
- V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Hilton Portela da Ponte, no montante de R\$ 11.916,28 (onze mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos);
- VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Chapadinha, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 19.162,86 (dezenove mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Hilton Portela da Ponte.
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas

#### **Processo n.º 3010/2009-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua da Cruz, S/N.º, Centro, Axixá/MA, CEP 65.148-000

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, e Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Axixá, de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 124/2013**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas: a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Município de Axixá, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, constantes dos autos do Processo n.º 3010/2009, nos termos dos arts. 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e do art. 5º, III, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 207 UTCOG/NACOG, de 7 de maio de 2010 (fls. 3 a 26), a seguir:

a1) ausência do plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade, da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio até o exercício de 2006, da lei que instituiu o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos e do relatório do titular do órgão responsável pela educação contemplando os indicadores dessa função, descumprindo o disposto no Anexo I, módulo I, incisos III, “b” e “h”, e VI, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 207/2010);

a2) não arrecadação do IPTU, descumprindo o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 2.2, do RIT n.º 207/2010);

- a3) ausência de planejamento orçamentário mais efetivo em razão de a receita realizada se mostrar muito aquém da receita prevista; divergência entre a receita informada pela prefeitura e a receita apurada por este Tribunal; divergências de valores tanto no saldo financeiro do final do exercício em análise, como no saldo final do exercício anterior. Tais irregularidades contrariam o art. 12 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e os arts. 29, 30, 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, itens 3.1 e 3.4, do RIT n.º 207/2010);
- a4) ausência do demonstrativo dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados em exercícios financeiros anteriores ao exercício em análise; de registro tanto dos bens móveis e imóveis incorporados até o exercício financeiro anterior como dos bens móveis incorporados no exercício em foco; ausência de registro dos bens de consumo existentes no almoxarifado no Balanço Patrimonial, inobservando os arts. 83, 85, 89 e 95 da Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, itens 4.2.1 a 4.2.3, do RIT n.º 207/2010);
- a5) ausência de registro da dívida com o INSS no Demonstrativo da Dívida Fundada, contrariando o art. 98, parágrafo único, da Lei n.º 4.320/1964 (seção IV, item 5.1, do RIT n.º 207/2010);
- a6) impossibilidade de analisar a política salarial dos servidores em razão da ausência do plano de carreiras, cargos e salários; ausência de comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias parte servidor, totalizando R\$ 128.866,68, e parte patronal, totalizando R\$ 2.370.406,86. Tais irregularidades contrariam os arts. 37, I, II e V, 39, § 1º, e 195, I, “a”, e II, da Constituição Federal de 1988 e o Anexo I, módulo I, VI, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção IV, itens 6.2 e 6.3, do RIT n.º 207/2010);
- a7) a escrituração contábil e a elaboração dos respectivos demonstrativos não retratam com fidedignidade a situação orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura, em razão das irregularidades apontadas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e na gestão da dívida; a prestação de contas da Prefeitura foi elaborada e assinada por profissional não ocupante de cargo efetivo ou comissionado, inobservando o disposto nos arts. 84, 85, 89, 95 e 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964 e no art. 5º, § 7º, da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção IV, itens 3.1, 3.4, 3.1.1, 4.2.2, 4.2.3 e 5.1, do RIT n.º 207/2010);
- a8) ausência da comprovação de realização de audiências públicas; encaminhamento com atraso, mediante o sistema FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs referentes ao 1.º e 3.º bimestres; atraso na publicação dos RREOs do 1.º e 2.º bimestres e não publicação relativa ao 2.º e 4.º bimestres; envio, mediante o sistema LRF-NET e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1.º semestre fora do prazo. Tais irregularidades contrariam o art. 5º, §§ 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, os arts. 48, parágrafo único, 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar n.º 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, e o art. 15, § 4º, da IN TCE/MA n.º 08/2003 (seção IV, itens 13.1 e 13.3, do RIT n.º 207/2010);
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 3010/2009 - TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua da Cruz, S/N.º, Centro, Axixá/MA, CEP 65.148-000

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, e Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1305/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Prefeito, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2684/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar à Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, incisos I a IV, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF referente ao 1.º semestre fora do prazo (seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 207/2010);
- b) aplicar à Prefeita, Senhor Maria Sônia Oliveira Campos, multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento com atraso dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, referentes ao 1.º e 3.º bimestres ao TCE/MA, do atraso na publicação dos RREOs do 1.º e 2.º bimestres e da não publicação relativa ao 2.º e 4.º bimestres (seção IV, item 13.1, do RIT n.º 207/2010);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao

eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 1.800,00 (R\$ 600,00 + R\$ 1.200,00), tendo como devedora a Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 3012/2009 -TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua da Cruz, S/N.º, Centro, Axixá/MA, CEP 65.148-000

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, e Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Axixá, de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE N.º 922/2013**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Axixá, de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2701/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas Anual de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, a Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, multas no total de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) impossibilidade de elaboração do fluxo financeiro, em virtude de divergência entre a receita apurada por este TCE e a receita informada (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.2 do RIT n.º 208/2010);

b2) irregularidades em procedimentos licitatórios: (Convite n.º 18/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 65.063,34) não formalização do procedimento mediante processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, de projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), ausência de cláusulas contratuais que demonstrem o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, de comprovação de recolhimento, por parte da contratada, das obrigações trabalhistas e previdenciárias (multa de R\$ 2.000,00), de Termo Circunstanciado, assinado pelas partes, que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, quando do seu recebimento definitivo, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 57/2007 – serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 65.943,70) não formalização do procedimento mediante processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, de análise e aprovação pela assessoria jurídica das minutas do edital e do contrato (multa de R\$ 2.000,00), de cláusulas contratuais que demonstrem o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00); (Tomada de Preços n.º 001/2008 – aquisição de combustível, no valor de R\$ 565.500,00, comprometendo também dotações do FMS e do FUNDEB) não formalização do procedimento mediante processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado (multa de R\$ 2.000,00), ausência de publicação resumida do edital em jornal de grande circulação no Estado (multa de R\$ 2.000,00), de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, de análise e aprovação da minuta do contrato pela assessoria jurídica (multa de R\$ 2.000,00), de documentação relativa à regularidade com a fazenda municipal, de documentação relativa à qualificação econômica e financeira (multa de R\$ 2.000,00); de cláusulas contratuais que demonstrem o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, de cláusula que estabelece o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa (multa de R\$ 4.000,00), de cláusula que estabelece a vinculação ao edital de licitação, e do instrumento de contrato administrativo e de sua publicação resumida na imprensa oficial (multa de R\$ 4.000,00); (Tomada de Preços n.º 014/2007 – locação de veículo, no valor de R\$ 61.250,00) ausência de publicação resumida do edital em jornal de grande circulação no Estado, de documentação relativa à regularidade com a fazenda municipal (multa de R\$ 2.000,00), de documentação relativa à qualificação econômica e financeira, e de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (multa de R\$ 2.000,00), e de documentação licitatória relativa à empresa S.C.C. Serviços de Construção Civil Ltda. (multa de R\$ 2.000,00); (Tomada de Preços n.º 25/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 401.696,86) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 25/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 139.677,37) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável

pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e ausência de cláusula no edital indicando o local onde poderia ser adquirido ou examinado o projeto básico (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 66/2008 – recuperação de estrada vicinal, no valor de R\$ 148.140,60) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e de ausência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa no contrato (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 17/2008 – contenção, aterro, revestimento e confecção de muro de arimo em ponte, no valor de R\$ 79.407,54) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 83/2008 – reforma de estádio municipal, no valor de R\$ 59.593,53) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e ausência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa no contrato (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 01/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 59.893,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) ausência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa no contrato (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 02/2008 – reforma de quadra poliesportiva, no valor de R\$ 38.960,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00) e ausência de indicação do crédito pelo qual correrá a despesa no contrato (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 46/2008 – recuperação de estradas vicinais, no valor de R\$ 102.879,50) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), e ausência de autuação, protocolização e numeração do procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 53/2008 – recuperação de avenida, no valor de R\$ 59.280,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), e ausência de autuação, protocolização e numeração do procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 81/2008 – construção de estradas vicinais, no valor de R\$ 37.260,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), e ausência de autuação, protocolização e numeração do procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00); (Tomada de Preços n.º 31/2008 – manutenção de poços tubulares, no valor de R\$ 176.000,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), não apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e do licitante, e ausência de autuação, protocolização e numeração do procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 52/2008 – construção de poços, no valor de R\$ 66.460,00) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração (multa de R\$ 2.000,00), não apresentação da composição de custos unitários no orçamento da Administração e do licitante (multa de R\$ 2.000,00), e ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários e globais, de indicação do crédito pelo qual ocorrerá a despesa do contrato (multa de R\$ 2.000,00), e ausência de autuação, protocolização e numeração do procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 49/2008 – construção de praça, no valor de R\$ 94.744,54) não apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela elaboração da planilha orçamentária da administração e do responsável pela elaboração do projeto básico (multa de R\$ 2.000,00), e ausência de autuação, protocolização e numeração do procedimento licitatório (multa de R\$ 2.000,00). Tais irregularidades contrariam o disposto nos arts. 3.º, 6.º, IX, e 7.º, § 2.º, I e II, c/c os arts. 40, § 2.º, I, 21, III, 29, III, 31, II, 38, caput, VI, X, e parágrafo único, 40, IV, 55, V, IX, XI, 61, parágrafo único, 71, caput, e § 2.º, e 73, § 2.º, “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (seção III, item 3.3.1, do RIT n.º 208/2010; seção III, itens 3.3.1-a, “A” a “G”, 3.3.1-b, “A” a “E”, 3.3.1-c, “A” a “H”, e 3.3.1-d, “A” a “E”, do RIT n.º 11/2011; seção III, itens 3.3.1-a do RIT n.º 209/2010; seção III, item 3.3.1, “A” a “J”, do RIT n.º 13/2011; seção III, item 3.3.2, do RIT n.º 211/2010; seção III, item 3.3.2, “A” a “J”, do RIT n.º 12/2011; e seção IV, itens 2.3, 2.1.1.1, 2.1.1.2, 2.1.1.3, 2.1.1.5, 2.1.1.6, 2.1.1.7, 2.1.1.8, 2.1.1.10, 2.1.2.1, 2.1.2.2, 2.1.2.4 a 2.1.2.7, 2.1.2.9, 2.1.3.1 a 2.1.3.7, 2.4.1.4, 2.4.1.5, 2.4.2.5 a 2.4.2.7, 2.5.1.6, 2.5.1.7, 2.5.1.10, 2.6.3.6, 2.6.3.7, 2.6.5.6, 2.6.5.7, 2.6.5.10, 2.7.1.5, 2.7.1.6, 2.7.1.9, 2.7.2.5, 2.7.2.6, 2.7.2.9, 2.8.1.1, 2.8.1.2, 2.8.1.3, 2.8.1.4, 2.8.1.5 e 2.8.1.7, do RIT de Inspeção n.º 11/2012 – Processo n.º 8829/2009 TCE/MA); b3) nota fiscal cujo DANFOP não foi encaminhado (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e nos arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.2 do RIT n.º 208/2010); b4) ausência de instrumentos de contratos de pessoal admitidos na modalidade de contratação temporária (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 4.3, do RIT n.º 208/2010); c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento; d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial; e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 94.000,00, tendo como devedora a Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### **Processo n.º 3016/2009 -TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua da Cruz, S/N.º, Centro, Axixá/MA, CEP 65.148-000

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejana da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa

Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, e Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Axixá, de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 924/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Axixá, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2704/2011 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, a Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de assinatura de profissional contábil do quadro de pessoal, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, na demonstração da execução orçamentária da despesa, no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00); ausência no relatório anual de gestão da demonstração da execução orçamentária, financeira e patrimonial e dos resultados alcançados, (multa de R\$ 2.000,00), inobservando o disposto no Anexo I, Módulo III - B, III, e no art. 5.º, §§ 7.º e 9.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 211/2010);

b2) impossibilidade de averiguação do saldo financeiro do Fundo, em virtude de o balanço financeiro não estar assinado por profissional contábil devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 5.º, § 7.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção III, item 1.2, do RIT n.º 211/2010);

b3) deixou de ser encaminhado o Termo de Recebimento Definitivo da Obra referente ao Convite n.º 077/2008 (multa de R\$ 2.000,00); fuga de modalidade de licitação em virtude da realização de três procedimentos licitatórios, na modalidade convite, para a aquisição de materiais didáticos e escolares, totalizando R\$ 234.957,00 (multa de R\$ 3.000,00); (Convite n.º 54/2008, no valor de R\$ 78.322,00) ausência de parecer técnico ou jurídico acerca de de autuação, protocolização e numeração (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 64/2008, no valor de R\$ 77.795,00) ausência de parecer técnico ou jurídico e de autuação, protocolização e numeração (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 65/2008, no valor de R\$ 64.760,00) ausência de parecer técnico ou jurídico e de autuação, protocolização e numeração (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 67/2008, no valor de R\$ 78.840,00) ausência de parecer técnico ou jurídico e de autuação, protocolização e numeração (multa de R\$ 2.000,00); (Convite n.º 68/2008, no valor de R\$ 78.500,00) ausência de parecer técnico ou jurídico e de autuação, protocolização e numeração (multa de R\$ 2.000,00). Tais ocorrências contrariam os arts. 23, § 5.º, 38, caput e VI, e 73, I, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3, “a” e “b”, do RIT n.º 211/2010 e seção IV, itens 2.2.1.1 a 2.2.1.4 e 2.2.1.5, do RIT de Inspeção n.º 11/2012 – Processo n.º 8829/2009 TCE/MA);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo como devedora a Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

#### Processo n.º 3009/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Axixá

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos (CPF n.º 126.487.013-20), residente na Rua da Cruz, S/N.º, Centro, Axixá/MA, CEP 65.148-000

Procuradores constituídos: Wladimir de Carvalho Abreu, OAB/MA n.º 2.723, Geová Fernando Santos, CPF n.º 767.444.503-87, Fernando César Oliveira Pires, CPF n.º 118.743.648-85, Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2.440/OS-9, João Antônio Martins Bringel, OAB/MA n.º 6.931, Antônia Apoena Rejane da Silva Ribeiro, OAB/PI n.º 7.608, Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6.527, Ney Batista Leite Fernandes, OAB/MA n.º 5.983, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA n.º 8.188, Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto, OAB/MA n.º 6.721, Sálvio Dino de Castro e Costa Junior, OAB/MA n.º 5.227, Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa, OAB/MA n.º 5.517, Maria Solange Cavalcanti Figueiredo, OAB/MA n.º 5.053, Valéria Lauande Carvalho Costa, OAB/MA n.º 4.749, Annalisa Sousa Silva Correia, OAB/MA n.º 7.179, Bruno Tomé Fonseca, OAB/MA n.º 6.457, Cláudia Brant de Carvalho Figueiredo, OAB/MA n.º 8.560, e Wanderson Tavares Mendes, CRC/MA n.º 10811/O-2

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Axixá, de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 921/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Axixá, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2702/2011 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar a responsável, a Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
  - b1) ausência de assinatura de um profissional contábil, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, na demonstração da execução orçamentária da despesa, no balanço orçamentário, no balanço financeiro, no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no art. 5.º, § 7.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 210/2010);
  - b2) divergências entre o saldo financeiro apresentado no balanço, os extratos bancários constantes dos autos e o termo de conferência de saldo (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto nos arts. 83, 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.2, do RIT n.º 210/2010);
- c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00, tendo como devedora a Prefeita Maria Sônia Oliveira Campos.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador-geral de Contas

#### Processo n.º: 2626/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Câmara Municipal de Bacabeira

Recorrente: Alan Jorge Santos Linhares (CPF n.º 288.282.913-20), residente no Povoado José Pedro, s/n.º, Centro, Bacabeira /MA, CEP 65103-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 516/2011

Procuradores constituídos: Ivson Brito Maniçoba, OAB/MA n.º 7.486; e Erik Janson Vieira Monteiro Marinho, OAB/MA n.º 6.757

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração opostos pelo Presidente da Câmara de Bacabeira, Alan Jorge Santos Linhares. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 516/2011, relativo à Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Improvimento. Mantido o Acórdão PL-TCE n.º 516/2011.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 13/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Bacabeira, Senhor Alan Jorge Santos Linhares, relativa ao exercício financeiro de 2006, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 516/2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, que modificou em banca o Parecer n.º 4660/2012, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade ou contradição no decisório prolatado;
- c) manter o Acórdão PL-TCE n.º 516/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de janeiro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator  
**Flávia Gonzalez Leite**  
Procuradora-geral de Contas

**Processo n.º 2275/2008-TCE**

Natureza: Tomada de Contas anual de Gestão da Administração Direta - Embargos de declaração  
Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Fernando Falcão

Recorrente: Eli Alves Cavalcante, CPF nº 075.669.643-72, endereço: Rua Altino Resplandes, nº 422, Centro, CEP 65.000-000, Fernando Falcão/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 163/2012

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e outros

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interpostos contra o Acórdão PL-TCE nº 163/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 645/2011, referente à Tomada de Contas Anual de Gestão da Administração Direta da Prefeitura de Fernando Falcão, exercício financeiro de 2007, que recebeu julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e provimento parcial.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 620/2014**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Fernando Falcão, relativa ao exercício financeiro 2007, de responsabilidade do Senhor Eli Alves Cavalcante, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 163/2012, que negou provimento ao recurso de reconsideração oposto ao Acórdão PL-TCE nº 645/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Senhor Eli Alves Cavalcante, com fundamento no art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE;

II- dar-lhes provimento parcial, por entender que houve obscuridade no Acórdão PL-TCE nº 163/2012;

III- alterar os itens 1, 2 e 3 do Acórdão PL-TCE nº 163/2012, que passarão a ter as redações:

1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 286 do Regimento Interno do TCE/MA;

2. negar-lhe provimento quanto à solicitação de sobrestamento do processo por entender que toda a instrução processual está conforme com a Lei Orgânica e o Regimento Interno do TCE/MA. No que se refere ao mérito, não há provimento, devido os argumentos oferecidos pelo interessado não terem sido capazes de modificar as irregularidades motivadoras para emissão do Acórdão PL-TCE nº 654/2011;

3. manter os itens I, II e III do Acórdão PL-TCE nº 654/2011.

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**  
Presidente  
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**  
Relator  
**Douglas Paulo da Silva**  
Procurador de Contas

**ERRATA**

Republicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 24, de 21 de janeiro de 2015, anteriormente publicado na edição nº 378 do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, de 29/1/2015, para correção apenas do número do ato, como se segue:

**DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 24, DE 21 DE JANEIRO DE 2015.**

Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos municípios, para o exercício financeiro de 2015, previstos nos arts. 4º, inciso III e 12, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que outorga ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que a publicação da Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, ocorreu apenas em 21 de novembro de 2014 e a capacitação no sistema foi concluída em 16 de janeiro de 2015;

**CONSIDERANDO** que, em face do disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 33/2014, deverá ser preservado o uso experimental do sistema, no qual o jurisdicionado abrangido pela norma poderá conhecer o Módulo de Planejamento do Sistema de Auditoria Eletrônica - SAE e a sua operacionalização;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Prorrogar, excepcionalmente, até o dia 27 de fevereiro de 2015, os prazos de registro eletrônico de informações relativas ao planejamento governamental dos municípios, para o exercício de 2015, previstos nos arts. 4º, inciso III e 12, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 33/2014, devendo retornar no próximo exercício financeiro aos prazos originalmente definidos.

**Art. 2.º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de janeiro de 2015.

Conselheiro **JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**  
Presidente

**DECISÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2015.**

Dispõe sobre o prazo para a adoção de providências preliminares, instauração, conclusão da Tomada de Contas Especial e envio a este Tribunal de Contas, bem como estabelece a suspensão, na esfera estadual, dos prazos previstos no art. 1º, §1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 5, de 14 de agosto de 2002 e no §1º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

**CONSIDERANDO** as disposições do art. 3º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), que outorga ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, o poder regulamentar, podendo expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e de aplicação de sanções previstas em lei;

**CONSIDERANDO** que com a edição da Medida Provisória nº 186/2015, publicada no Diário Oficial do Estado, caderno do Poder Executivo, em 2 de janeiro de 2015, compete aos secretários ou dirigentes máximos dos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, em suas áreas funcionais, a instauração de tomadas de contas especial, quando cabíveis, sendo facultada à Secretaria de Transparência e Controle a instauração de forma direta ou a avocação daquela que já esteja em curso;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 025/2015/STC-MA, de 12 de janeiro de 2015, no qual o Secretário de Transparência e Controle do Estado do Maranhão demonstra que a alteração normativa trazida pela Medida Provisória nº 186/2015 exigirá ampla reformulação administrativa, treinamento e reestruturação de núcleos setoriais de controle interno no âmbito de cada órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual; e

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, previstos nos arts. 5º, LXXVIII e 37, *caput*, da Carta Política,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Para o cumprimento dos prazos previstos no §1º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 5, de 14 de agosto de 2002 e no §1º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008, considera-se como de 120 (cento e vinte) dias o prazo limite para adoção de providências preliminares, instauração e conclusão da tomada de contas especial, bem como para o envio da mesma ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** Suspender, excepcionalmente, na esfera estadual, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, os prazos previstos no §1º do art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 5, de 14 de agosto de 2002 e no §1º do art. 15 da Instrução Normativa TCE/MA nº 18, de 3 de setembro de 2008, a contar do dia 13 de janeiro de 2015.

**Art. 3º** Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Publique-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2015.**

**Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO**

**Presidente**

**Atos dos Relatores**

**Processo nº:** 1.331/2015

**Natureza:** Requerimento

**Requerente:** Maria Sonia Oliveira Campos

**Procuradores constituídos:** Kleiton Gonçalves de Miranda, Alberto Carvalho Cunha e Joana Mara Gomes Pessoa Miranda

**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

**DESPACHO**

A Senhora Maria Sonia Oliveira Campos, por intermédio de procurador, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 3.160/2010, relativo à prestação de contas anual do Prefeito de Axixá, exercício financeiro de 2009, no qual figura como parte.

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno desta Corte, *c/c* o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 04/02/2015

*José de Ribamar Caldas Furtado*

*Conselheiro*

**Processo nº:** 682/2015

**Natureza:** Requerimento

**Requerente:** Francinaldo Souza Galvão

**Advogados:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6499), Andréa Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677) e Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

**DESPACHO**

O Senhor Francinaldo Souza Galvão, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 3.969/2011, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Esperantinópolis, exercício financeiro de 2010, no qual figura como parte, bem como a habilitação de advogados no referido processo.

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno desta Corte, *c/c* o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito, desde que seja apresentado o devido instrumento de procuração.

Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para, observada a condição imposta acima, atender e, ao final, juntar ao processo de contas respectivo.

Em 05/02/2015

*José de Ribamar Caldas Furtado*

*Conselheiro*

**Processo nº:** 1060/2015

**Natureza:** Requerimento

**Requerente:** José Ribamar Sanches

**Advogado:** Moises Moreno Monteiro



**Assunto:** Vista e cópia de processo sob tutela do TCE/MA

**DESPACHO**

O Senhor José Ribamar Sanches, por intermédio de advogado, requer vista e cópias dos autos do Processo nº 13.096/2013, no qual figura como parte. Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, defiro o pleito. Intime-se. Após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo para atender e, ao final, juntar ao processo acima mencionado.

Em 06/02/2015

*José de Ribamar Caldas Furtado*  
**Conselheiro**

**Processo:** 1330/2015

**Natureza:** SEM NATUREZA DEFINIDA

**Subnatureza:** SOLICITAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS

**Responsável:** MARIA SÔNIA OLIVEIRA CAMPOS – EX-PREFEITA

**DESPACHO GAB CONS RNL**

Indefiro, na forma do art. 6º, da Instrução Normativa - TCE nº 001/2000, a concessão de vistas e cópias do processo nº **9260/2008**, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Axixá, exercício financeiro 2007, em razão dos procuradores da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-prefeita e gestora das contas em comento, não estarem regularmente habilitados na forma da Instrução Normativa acima referida (INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO, fl. 03 dos autos, não reconhecida em cartório).

Publique-se.

Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para arquivamento destes autos.

São Luís, 9 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR**  
Relator

PROCESSO Nº 12944/2014

NATUREZA:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3574/2013

ORIGEM:Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

REQUERENTE:João Francimar de Carvalho Feitosa-Prefeito

**DESPACHO Nº 101/2015**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3574/2013**, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. João Francimar de Carvalho Feitosa.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 09 de fevereiro de 2015.

**ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**  
Assessor de Conselheiro

PROCESSO Nº 12948/2014

NATUREZA:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3723/2013

ORIGEM:Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

REQUERENTE:João Francimar de Carvalho Feitosa-Prefeito

**DESPACHO Nº 102/2015**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3723/2013**, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. João Francimar de Carvalho Feitosa.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 09 de fevereiro de 2015.

**ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**  
Assessor de Conselheiro

PROCESSO Nº 12946/2014

NATUREZA:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 3734/2013

ORIGEM:Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

REQUERENTE:João Francimar de Carvalho Feitosa-Prefeito

**DESPACHO Nº 103/2015**

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, **vistas e cópias do Processo nº 3734/2013**, exercício financeiro de 2012, solicitado pelo Sr. João Francimar de Carvalho Feitosa.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 09 de fevereiro de 2015.

**ANTÔNIO IVO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR**  
Assessor de Conselheiro